



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 9º andar - sala 909, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2035, São Paulo-SP - E-mail: sp11faz@tjsp.jus.br

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 01 de fevereiro de 2018, eu, \_\_\_\_\_, escrevente técnico, faço estes autos conclusos à MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Dr.<sup>a</sup> Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1004481-97.2018.8.26.0053 - Ação Civil de Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **João Agripino da Costa Doria Junior**  
**Viaduto do Cha, 15, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP**

Juíza de Direito Dra. Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso

Vistos.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta por **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra **João Agripino da Costa Doria Júnior**.

Narra a inicial que o requerido, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Paulo, em detrimento de normas constitucionais e da legislação municipal, faz exaustiva utilização, em sua gestão, do *slogan* "São Paulo – Cidade Linda", com o símbolo a ela atribuído (coração vermelho com as letras "SP"), visando única e exclusivamente sua promoção pessoal, para obter visibilidade política nacional. Para tanto, realiza publicidade às expensas do erário em proveito próprio.

Afirma que tanto através das redes sociais pessoais e oficiais da Prefeitura de São Paulo, bem como com a colocação de *outdoors* em município vizinho, propaganda em jogos da seleção brasileira de futebol em outro Estado, dentre outros, e ainda na divulgação de obras e serviços públicos, o requerido, dolosamente, vincularia sua imagem pessoal ao *slogan* e ao símbolo em questão, demonstrando desvirtuamento da finalidade da propaganda oficial.

Aduz que os atos citados violam os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e probidade administrativa inerentes à Administração Pública, bem como à proibição prevista na Lei Municipal nº 14.166/2006, que veda a utilização de logomarca de identificação pelos governantes que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Cidade de São Paulo".

Apurou-se que a publicidade efetuada pela Prefeitura durante transmissão de jogo da seleção brasileira foi realizada mediante doação efetuada pelo empresário Sidney Oliveira, e que, posteriormente o requerido fez exposição nas mídias sociais em benefício de referida empresa.

Informa o autor ter solicitado os gastos detalhados com a rubrica de divulgação do "SP Cidade Linda", e a Prefeitura limitou-se a apresentar planilha parcial com lançamentos referentes ao período de fevereiro a março de 2017, e que somam R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais) referentes a *jingles* e filmes para divulgação de rádio e TV.

Sustenta que a conduta do requerido caracteriza ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, pelo uso em proveito próprio de verbas integrantes do acervo patrimonial da Prefeitura, na forma disposta no artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92.

Defende, ademais, que houve lesão ao erário, em razão da ordenação ou permissão a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, a teor do artigo 10, inciso IX, da aludida Lei de Improbidade Administrativa.

Justifica que, ainda que se assim não fosse, a atuação caracteriza também ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pela violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade das instituições, pela prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, na forma do artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92.

Acrescenta que a Lei Municipal nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que institui o selo "Cidade Linda" do Município de São Paulo para concedê-lo à empresas privadas que executem serviços de zeladoria urbana, padeceria de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que viola os princípios da reserva da Administração e da separação de poderes, marcada por evidente desvio de finalidade, na intenção de legalizar os atos já praticados pelo requerido em promoção pessoal.

Pretende a concessão da tutela de urgência para:

A) determinar que o requerido se abstenha de utilizar a logomarca "SP Cidade Linda" ou qualquer outro símbolo, *slogan*, marca, logo, que não sejam os oficiais definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em qualquer forma de divulgação, oficiais da Prefeitura e pessoais do requerido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato que caracterize o descumprimento;

B) determinar a retirada/cancelamento, em até 30 dias, de toda e qualquer forma de divulgação da logomarca/*slogan* "SP Cidade Linda" ou qualquer outro símbolo, *slogan*, marca, logo que não sejam os oficiais definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em qualquer meio de divulgação, oficiais da Prefeitura e pessoais do requerido, ou à administração indireta, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista, permissionárias e concessionárias de serviços públicos, notadamente empresas de transporte e de limpeza urbanas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato que caracterize o descumprimento;

C) determinar à Municipalidade de São Paulo que, em até 30 dias apresente todos os gastos da administração direta e indireta referente à rubrica "Cidade Linda" a qualquer título, com o respectivo correspondente na execução orçamentária, bem como de todas as doações recebidas pela administração direta e indireta referentes à rubrica/programa "Cidade Linda" e respectivos comprovantes, desde 01/01/2017 até a presente data, de forma discriminada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato que caracterize o descumprimento.

Ao final, objetiva a confirmação dos pedidos de tutela de urgência e a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, XII, da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando as sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e ressarcimento do dano, a serem apurados em instrução e liquidação de sentença, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos, conforme artigo 12, inciso I, da mesma lei.

Sucessivamente, pediu a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando as sanções de ressarcimento integral do dano e perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, a serem apurados em instrução/liquidação de sentença, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas

vezes o valor do dano, proibição de contratar com o poder público, receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco anos (artigo 12, inciso II).

Ainda sucessivamente, postulou a condenação do requerido pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92 e aplicação das sanções de ressarcimento integral do dano a ser apurado em instrução/liquidação de sentença, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (artigo 12, inciso III).

Fundamento e decido.

Em cognição sumária e sem prejuízo de posterior análise acerca do recebimento da ação, constata-se que há plausibilidade nas alegações lançadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, razão pela qual a tutela merece parcial acolhimento.

Com efeito, estabelece o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*.

No âmbito municipal, a Lei nº 14.166/2006 prevê expressamente em seus artigos 1º e 2º que:

*"Art. 1º. Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Cidade de São Paulo".*

*§ 1º Fica expressamente proibido o uso de qualquer logotipo ou logomarca que insinue ou lembre por semelhança o símbolo de partido político.*

*§ 2º A proibição de que trata este artigo é aplicável à Administração Direta e Indireta de todos os poderes do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.*

*Art. 2º A proibição a que se refere o artigo anterior é também aplicável aos veículos oficiais e conveniados, prédios, uniformes, placas de publicidade ou*

*identificação de obras, a qualquer tipo de material, objetos e alimentos doados à população e publicações oficiais."*

Acrescenta-se que de acordo com o artigo 1º, § único, da Lei Orgânica são símbolos do Município a bandeira, o brasão e o hino.

Destarte, a atuação do agente público deve ser pautada pela estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, de sorte que sua conduta seja comprometida tão somente com o interesse público.

Assim é que a a publicidade dos atos administrativos é garantia vinculada ao direito de informação constitucionalmente assegurado aos cidadãos, no intuito de fiscalização da atuação dos agentes públicos.

Em consequência, toda publicidade relacionada às atividades da Administração e daqueles que exerçam cargos públicos eletivos deve ser restrita à prestação de informações acerca da gestão da coisa pública, abstendo-se de mencionar nome ou imagem dos eventuais responsáveis, sob pena de afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A observância ao princípio da impessoalidade veda a promoção pessoal de agentes políticos, em relação à divulgação de atos, programas, serviços e obras públicas, posto que devem ser imputados ao ente público, à Administração Pública.

No caso dos autos, o requerido, Excelentíssimo Senhor Prefeito em exercício do Município de São Paulo/SP desde o ano de 2017, deu início à operação por ele denominada "São Paulo Cidade Linda", visando à prestação de serviços de zeladoria e revitalização de áreas públicas da cidade.

A inicial traz extenso material em que é possível observar a utilização da logomarca/*slogan* "SP Cidade Linda" em diversas publicações nas redes sociais do requerido e oficiais da Prefeitura de São Paulo, vinculando seu nome e imagem pessoal à tal *slogan*, o que afastaria o caráter informativo e educativo da publicidade, e, diversamente, evidenciaria o objetivo de promoção pessoal do requerido.

Destaca-se a publicação realizada no perfil pessoal do requerido na rede social "Twitter" descrevendo atividades perpetradas pela operação municipal "SP Cidade Linda" atreladas a sua imagem (f. 14).

Frise-se, especialmente, a campanha realizada em jogo de futebol da seleção brasileira ocorrido no Uruguai, com transmissão nacional em TV aberta com o logo "SP Cidade Linda", e ainda através da colocação de *outdoors* no Município de Guarulhos/SP com a mesma inscrição (fls. 23 e 26), situações que demonstram o intuito de promoção pessoal do

requerido, que por diversas vezes se expôs em mídias sociais (relacionadas à fl. 10/16 da inicial), em que sua imagem está atrelada ao símbolo "SP Cidade Linda".

Nestas situações acima descritas não é possível constatar o caráter informativo, educacional ou de orientação das publicidades referidas, a caracterizar o intuito de promoção pessoal do requerido em tais veiculações, visto que o logo "SP Cidade Limpa" está atrelado à pessoa e imagem do requerido, em violação à Constituição Federal e à legislação municipal.

Por oportuno, ressalta-se o entendimento perfilado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em situação semelhante:

*“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO IMPESSOALIDADE. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DAS PENAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.*

*1. No caso dos autos, ficou comprovada a utilização de recursos públicos em publicidade, para promoção pessoal, no "sitio" da Prefeitura Municipal de Lagarto, uma vez a veiculação da imagem do agravante não teve finalidade informativa, educacional ou de orientação, desviando-se do princípio da impessoalidade.*

*2. Caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.*

*3. Como se vê, as considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, uma vez que foi constatado o elemento subjetivo dolo na conduta do agente, mesmo na modalidade genérica, o que permite o reconhecimento de ato de improbidade administrativa. Precedentes. Súmula 83/STJ.*

*5. O Tribunal de origem, ao fixar as penalidades de acordo com o art. 12 da Lei n. 8.429/92, deu parcial provimento à apelação, para aplicar tão somente, a pena de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da última*

*remuneração percebida enquanto Prefeito Municipal do Município de Lagarto.*

6. *A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.*

7. *Não pode ser conhecido o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 725.526/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015)

Neste contexto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela e:

a) determino ao requerido que a partir de sua notificação, se abstenha de utilizar a logomarca "SP Cidade Linda" ou qualquer outro símbolo, *slogan*, marca, logo, que não sejam o brasão e a bandeira oficiais assim definidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo, em toda e qualquer forma de divulgação, em perfis oficiais e pessoais, em *outdoors*, placas, camisetas, bonés, adesivos, folders, em rádio, TV, internet e redes sociais;

b) determino ao requerido que ordene a retirada do símbolo "SP Cidade Linda" onde quer que se encontre, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato que caracterize o descumprimento.

Contudo, o pedido de apresentação das planilhas de gastos pela Municipalidade de São Paulo com as publicidades referidas não comporta pronto acolhimento neste momento. A ação civil de improbidade administrativa possui caráter pessoal, e comporta oferta de defesa prévia pelo réu. Não obstante o autor pretenda apurar eventuais danos ao erário, não se vislumbra a necessidade de apresentação de tais informações neste momento processual, anterior ao recebimento da ação e à instrução, e tampouco se reconhece haver risco de perecimento. Com tais fundamentos, rejeito o pedido deduzido no item 'c' de fl. 77.

Caso seja necessária a juntada de documentos em mídia digital, as partes deverão apresentá-la ao ofício de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato. Ressalto que, além da mídia original, deverão ser entregues tantas cópias quantas forem as partes do processo, na forma disposta no artigo 1259, § 3º, do Provimento nº 21/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

Notifique-se o réu, no endereço acima indicado, acerca dos atos e termos da ação proposta, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

Sem prejuízo, intime-se o Município de São Paulo, por meio de sua Procuradoria, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92 e artigo 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado.**

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

**Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso**  
**Juíza de Direito**  
*Documento Assinado Digitalmente*

**PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.**

\*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

**ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I**

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar*



*funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**      “ Fazenda Estadual      “ Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:?**      “ Gratuidade ?      “ GRD ?      “ do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa: